

**Processo n.:** @APE 19/00929128

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sirlei Terezinha Anton Cordeiro

**Responsável:** Júlio César Ronconi

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 553/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sirlei Terezinha Anton Cordeiro, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, nível O3-P, matrícula n. 263-01, CPF n. 670.592.879-49, consubstanciado na Portaria n. 24272, de 18/09/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba salarial "aulas excedentes - 15%" aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente legislação específica à época da concessão que ampare a incorporação aos proventos, em contrariedade ao princípio da legalidade previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e à Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, item II-13.

**2.** Determinar ao *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO*:

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à exclusão das aulas excedentes dos proventos e à anulação do ato de aposentadoria, com a devida comprovação a esta Corte de Contas;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei supramencionada.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

**Ata n.:** 9/2024

**Data da Sessão:** 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC